

**ILMO(A). SR(A). CHEFE DA COORDENAÇÃO REGINAL DE CONTROLE
PROCESSUAL DE AUTO DE INFRAÇÃO DA URFBIO-MATA**



Ref: Ofício SISEMA/IEF/URFBioMata/CRCP nº 78/19

Proc. adm. Nº 05000000104/19

AI nº 043394/2019

SILVANA SILVIA FIALHO DALPRA, inscrita no CPF sob o nº 722.837.186-00, devidamente qualificada aos autos do processo número em epígrafe, vem, com devido respeito à presença de V. S.R.^a, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, tendo em visto o Ofício nº 98 de 04 setembro de 2019, tempestivamente, apresentar RECURSO com base nas razões a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Com base no artigo 66 do Decreto 47.383/2018, entende-se que o recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias tomando-se como base a data da cientificação da decisão administrativa. Nessa esteira, a decisão foi prolatada em 4 de setembro de 2019, tendo como tempestiva a interposição do recurso feita em 04 de outubro de 2019.

2. DA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA DE EXPEDIENTE

Conforme estabelecido na lei Estadual 6.763 de 1975, em seu artigo 92, e no item 7.30 da tabela A, somente quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, torna-se necessário o recolhimento de taxa de expediente para recurso. Isso não ocorre no caso em questão, visto que a eventual multa refere-se ao valor de 700 UFEMGs.

3. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO

No mês de março do ano de 2018 uma forte chuva ocorrida na região de Rio Novo/MG ocasionou o arraste de toda a vegetação rasteira/arbustiva ocorrente no leito do córrego que drena a propriedade de Silvana Silvia Fialho Dalpra, localizada na região do Mato Negro, Zona rural do Município de Rio Novo.

Foram de tal monta os danos ocasionados pela intempérie, que acarretaram problemas de abastecimento de água na propriedade afetando a dessedentação de animais, a movimentação do moinho, o uso doméstico e



causando degradação ambiental da área (solo e fauna aquática) que era inundada pelo barramento bem como de boa parte do leito do curso d'água.

Ciente da complexidade da situação e da necessidade de compatibilizar a função social da propriedade com a proteção, prevenção, precaução ambientais, a autuada contratou empresa renomada, Biosfera Consultoria Ambiental, com base em proposta apresentada para recuperar a área degradada observando os estritos moldes do ordenamento jurídico (anexo 1).

Nessa esteira, em 28 de março de 2018 entrou-se com solicitação de intervenção ambiental em caráter emergencial (anexo 2) para imediata reconstrução do barramento e foram apresentados o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP e o Projeto Técnico de Reconstrução da Flora – PTRF (anexos 3 e 4).

Através do Ofício n. 08/18/Aflobio/SJN – URFBio-Mata datado de 20 de novembro de 2018, o IEF requereu complementação de documentações e informações apresentadas (anexo 5). Em resposta ao ofício foram apresentados novo Plano de Utilização Pretendida - PUP e novo Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF, atendendo requerido pelo IEF (anexos 6 e 7).

A intervenção, nessa esteira, se deu respeitando os limites do ordenamento jurídico e do requerido perante o IEF. No entanto, em visita à propriedade em 27 de fevereiro de 2019, foram lavrados por fiscais o Auto de Fiscalização nº 36323/2019 e o Auto de Infração nº 043394/2019 (anexo 8), alegando suposta ilegalidade na intervenção.

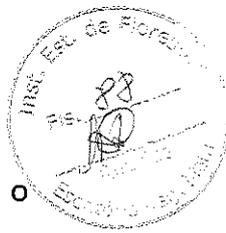
Diante da evidente antinormatividade das autuações, uma vez que a intervenção se deu conforme autorizado pelo órgão ambiental, foi apresentada defesa em sede administrativa. No entanto, foi notificada através do Ofício nº 24/2019 que alegou como causa de não recebimento a ausência de preparo. Desta decisão foi interposto recurso requerendo a nulidade da decisão e salientando o seu vício já que conforme o artigo 92 da Lei 6.763 de 1975 não há necessidade de preparo quando o crédito estadual não tributário foi inferior a 1.661 UFIR, sendo inclusive, em casos como esse, conforme o Decreto 47.383 de 2018, necessário que se dê o prazo de 10 dias para o recolhimento do tributo (anexo 9 e 10).

Dando andamento ao processo administrativo, em 4 de setembro de 2019 foi prolatada decisão administrativa (anexo 11) que indeferiu a defesa apresentada e explicitou o prazo de 30 dias para apresentação do recurso contra a decisão.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Da ausência de motivação

Com o advento do Estado de Direito, o Poder Público viu grande parte do seu Poder limitada à atuação conforme os ditames legais e constitucionais. Nessa



esteira, ganha força o princípio da legalidade¹ como baliza de atuação para o administrador.

Passa-se a entender que o atuar administrativo somente será considerado conforme o Direito na medida em que se der de acordo com a previsão legislativa.

A lei federal 9.784/99 vem no sentido de estabelecer parâmetros para o atuar válido administrativo e prevê que um ato administrativo somente será considerado válido se for devidamente motivado, ou seja, se tiver devidamente exteriorização o seu motivo. É essa a esteira do que preconiza os seus artigos 2º e 50.

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração

¹ Para grande parte da doutrina, o princípio da legalidade encontra-se em período de nova leitura, abrangendo a observância não somente à lei estrita, mas a todo o arcabouço normativo, transformando a ideia de juridicidade.



de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Pode-se perceber, portanto, que a presença de motivação é uma exigência do ordenamento jurídico e pressuposto de existência de outros princípios constitucionais como publicidade, ampla defesa e contraditório.

No caso em questão, não houve qualquer espécie de exposição dos motivos que basearam o indeferimento da defesa. Apenas a utilização de termo genérico “Pelo não acolhimento dos argumentos de fato e de direito que assim o justificasse, e tendo em visto estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais, manutenção integral das penalidades do auto de infração (...)”. Dessa forma, torna-se impossível o exercício do contraditório e o direito ao recurso para combater os argumentos que orientaram a decisão. Torna-se violação solar aos preceitos constitucionais carecendo a decisão administrativa de nulidade.

4.2. Da diminuição do risco ao meio ambiente

Um dos fundamentos da existência do ordenamento jurídico e do Estado é a tutela dos bens jurídicos e direitos de seus administrados. Pode-se dizer, portanto, que a proteção de bens jurídicos e de direitos é o epicentro de um arcabouço normativo. Conforme aponta Roxin², não se pode censurar ou punir uma conduta atue sobre um bem jurídico diminuindo o dano sobre ele, mesmo que tenha que para isso causar uma lesão menor nesse bem.

Desta forma, urge ressaltar que no caso em voga a intervenção se deu como forma de impedir maior lesão ao meio ambiente. Portanto, na esteira do que ressalta Claus Roxin, não há possibilidade de imputação de resultado quando o agente tiver com fim diminuir o risco de dano maior ao bem jurídico, mesmo que venha a causar dano menor:

“Ações que diminuam riscos não são imputáveis ao tipo objetivo, apesar de serem causa do resultado em sua forma concreta e de estarem abrangidas pela consciência do sujeito”³.

Nesse sentido, pode-se notar pelo histórico dos fatos que a recorrente sempre buscou atuar de forma legal e conforme o ordenamento jurídico. A

² ROXIN, Claus. Estudos de Direito Penal, tradução Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2006.

³ ROXIN, Claus. Estudos de Direito Penal, tradução Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2006. Pág. 109 e 110.



atuada, ciente da importância de preservação ambiental, foi a mais acutelada possível. É notório que mesmo diante de uma intempérie ambiental que danificou a flora e a fauna de sua propriedade e da ciência da necessidade de intervenção para minoração dos impactos causados, teve o cuidado de contratar empresa renomada para somente intervir na área após autorização do órgão estatal competente, sendo completamente isenta de responsabilidade.

4.3. Da atuação dentro dos limites da proporcionalidade

Toda intervenção ambiental além de estar atrelada à legalidade estrita, por envolver princípios constitucionais e direitos fundamentais, deve-se mostrar proporcional. Essa característica, no entanto, somente ocorre naquelas atuações amparadas pelo emprego da máxima da proporcionalidade, amplamente reconhecida pelos tribunais superiores.

No caso em questão, portanto, entende-se que a atuação se deu observando o postulado da proporcionalidade⁴, em seus três princípios: (i) adequação, já que a intervenção foi meio adequado à proteção ambiental e a prevenção de mais danos; (ii) necessidade, já que entre os meios passíveis de serem utilizados, o empregado foi o menos lesivo a direitos fundamentais; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, já que é evidente os bônus frente aos ônus da medida empregada para a preservação e precaução contra danos futuros à área.

Desta forma, uma vez reconhecido o caráter proporcional do atuar da recorrente, emerge a juridicidade da intervenção ambiental que atendeu claramente os princípios constitucionais e a proteção do meio ambiente.

4.4. Da ausência de antinormatividade

O ordenamento jurídico é uno, no sentido de ser um corpo sistemático que deve ser interpretado de forma harmônica. Isso significa que qualquer interpretação isolada de atos e normas corre o risco de se tornar antijurídica se confrontada com todo o sistema.

No caso em questão já que a atuação se deu nos estritos moldes legais e de acordo com o que foi autorizado pelo órgão competente. Portanto, não há que se falar em tipicidade do ato quando não há antinormatividade. O atuar obedeceu aos limites do que é imposto pelo ordenamento jurídico. Não pode se repreender o agente por atuar de acordo com as determinações e imposições do arcabouço normativo.

4.5. Da insignificância da lesão

⁴ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, tradução Virgílio Afonso da Silva, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, pág. 93 – 103.



O Direito enquanto ciência deôntica prescreve normas abstratas que tratam mandados de permissão, de proibição e de imposição de atuação. Há que se destacar que a sua normativa está envolta em preservação e proteção de direitos e bens jurídicos.

Justamente com esse intuito de tutela que o legislador optou por punir condutas que afrontem determinados direitos. No entanto, ao analisar o caso concreto não houve qualquer lesão significativa ao meio ambiente uma vez que a autora atuou amparada e nos limites da autorização ambiental e somente para impedir maior propagação de danos ambientais.

4.6. Da impossibilidade de responsabilidade objetiva

Quando ocorre um dano decorrente de uma conduta com o devido nexo causal, ocorre a responsabilidade. Nas diversas áreas do Direito esta responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva. A primeira destaca por necessitar de prova da (i) culpa ou dolo, (ii) nexo de causalidade e (iii) dano. Já a segunda, destaca-se por exigir apenas nexo de causalidade e dano para a responsabilização.

No que se refere à responsabilidade ambiental na esfera administrativa, objeto desse recurso, entende a jurisprudência que é sempre subjetiva, conforme Informativo 650 do Superior Tribunal de Justiça, tendo-se como imprescindível a prova da culpa ou do dolo.

A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva

A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

Assim, a responsabilidade CIVIL ambiental é objetiva; porém, tratando-se de



responsabilidade administrativa ambiental, a
responsabilidade é SUBJETIVA.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1318051/RJ, Rel. Min.
Mauro Campbell Marques, julgado em
08/05/2019 (Info 650).

Ao analisar-se o caso em questão é solar a ausência de dolo ou de culpa. Dolo e culpa pressupõem a presença de dois elementos (i) cognoscivo, referente ao conhecimento do atuar ilícito; e (ii) volitivo, consistente na vontade de atuar dessa forma. No caso concreto a recorrente utilizou-se de todos os meios para evitar lesão ao meio ambiente, inclusive contratando empresa especializada, Biosfera Consultoria Ambiental, para obter a devida autorização junto aos órgãos ambientais competentes antes de proceder qualquer intervenção.

4.7. Da impropriedade dos meios de apuração utilizados

Segundo descrito em auto de fiscalização nº 36.323/2019, tem-se supostamente uma área intervinda de caráter não emergencial de 269,42 m². Aludiu-se que as intervenções supostamente não possuiriam caráter emergencial, tendo sido constatada a existência de degradação na área.

Dessas informações presentes no laudo, pode-se chegar a três conclusões: (i) em nenhum momento foi destacado o meio utilizado para dimensionar a suposta área afetada, diferentemente do que foi realizado para execução dos projetos em que se utilizou de aparelho de alta precisão conforme esmiuçado em relatório; (ii) para efeitos de dimensionamento da área afetada os servidores contabilizaram suposta intervenção em estrada de acesso. No entanto, não houve qualquer intervenção, conforme relatório, visto que a estrada já é passagem consolidada há décadas.

Portanto, ante à ausência de cientificidade dos meios técnicos de aferição e da utilização de área consolidada em que não houve intervenção para efeitos de aferição de degradação, não há como responsabilizar a recorrente.

5. Do pedido

Assim, ante a tudo que fora exposto e documentado, requer-se que se digne, V. Exa. conheça as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando:



- 1) Deferimento do recurso, para reconhecer a procedência das razões apresentadas, reformando a decisão recorrida e absolvendo a corrente de qualquer responsabilidade administrativa;
- 2) Subsidiariamente, reconheça nulidade da decisão recorrida em razão da ausência de motivação;

Nesses termos,

Pede deferimento.

UBÁ/MG, 4 de outubro de 2019

Márcio Antônio Deotti Ibrahim Júnior

OAB/MG 176.366